

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TÚLIO HONORATO RODRIGUES**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL**

**RUBIATABA/GO
2018**

TÚLIO HONORATO RODRIGUES

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor José Carlos Cardoso Ribeiro, especialista em Direito Tributário e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente.

**RUBIATABA/GO
2018**

TÚLIO HONORATO RODRIGUES

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor José Carlos Cardoso Ribeiro, especialista em Direito Tributário e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/06/2018

**Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Junior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

À Deus e à todos que me
incentivaram nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por tudo que tem me proporcionado.

Agradeço a todas as pessoas que acreditaram em minha capacidade e assim me apoiaram na direção dos meus estudos.

Agradeço a minha família e, em especial, à minha namorada, pelo companheirismo e cumplicidade. Te amo.

Agradeço, ainda, aos meus amigos e professores, por todo o carinho e aprendizagem nesses árduos e longos 05 anos.

No mais, agradeço ao meu orientador, pela paciência e doutrina empregadas na execução e confecção deste estudo.

EPÍGRAFE

“Frequentemente é necessário ter mais coragem para ousar fazer certo do que temer fazer errado” (Abraham Lincoln).

RESUMO

O trabalho monográfico aborda o tema “O papel do Ministério Público na administração da justiça infanto-juvenil”, cuja problemática e objetivo geral consistem em compreender a função que o órgão ministerial desempenha nos processos da infância e da juventude e se tal responsabilidade é relevante para resguardar o interesse da população infanto-juvenil. Logo, considerando que cabe ao Estado, por intermédio dos diversos setores da administração pública, destinar a crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de maneira que o exercício de seus direitos fundamentais se dê de forma eficaz e integral através de seus prepostos, justifica-se este estudo, uma vez que, dentre as inúmeras funções ministeriais, encontra-se a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais referentes aos menores de idade e diligenciando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator quando cabível. No mais, salienta-se que a metodologia utilizada será a analítico-dedutiva e a técnica de pesquisa a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para captar o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema para corroborar as ideias defendidas neste estudo.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Direito; Infanto-juvenil; Medida socioeducativas; Ministério Público.

ABSTRACT

The monographic work deals with the theme "The role of the Public Ministry in the administration of juvenile justice", whose problematic and general objective is to understand the role of the ministerial body in the processes of childhood and youth and if such responsibility is relevant to safeguarding the interest of the child and adolescent population. Therefore, considering that it is incumbent upon the State, through the various sectors of the public administration, to assign to children and adolescents an absolute priority of care, so that the exercise of their fundamental rights is effectively and integrally carried out through their representatives, this study, since among the numerous ministerial functions is the obligation to ensure the effective respect for the rights and legal guarantees regarding minors and to take care of the judicial and extrajudicial measures necessary for the defense of social and individual interests unavailable and for the application of a penalty for infractions committed against the norms of protection for children and youth, without prejudice to the promotion of civil and criminal liability of the violator when appropriate. Furthermore, the methodology used will be the analytic-deductive and the research technique, the compilation of bibliographical data, which will start from the perspective of scientific research to capture the understanding of several jurists and jurists who understand the subject to corroborate the ideas defended in this study.

Keywords: Child and adolescent; Right; Infanto-juvenil; Socio-educational measures; Public ministry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ESBOÇO HISTÓRICO DA PUNIÇÃO INFANTO-JUVENIL.....	13
3	TUTELA JURÍDICA DO INFANTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.1	TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.2	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	25
4	O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA INFANTO- JUVENIL.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema “O papel do Ministério Público na administração da justiça infanto-juvenil”, cingindo-se a problemática em compreender a função que o órgão ministerial desempenha na seara da infância e da juventude e se tal responsabilidade é relevante para resguardar o interesse da população infanto-juvenil.

Assim, o objetivo geral tem por escopo estudar a função que o órgão ministerial desempenha no campo juvenil e se tal responsabilidade é relevante para resguardar o interesse da criança e do adolescente, enquanto os objetivos específicos têm como foco apresentar o contexto histórico da punição infanto-juvenil, discorrer sobre as medidas socioeducativas previstas na legislação estatutária e apresentar o papel do órgão ministerial na administração da justiça infanto-juvenil.

Considerando que cabe ao Estado, por intermédio dos diversos setores da administração pública, destinar a crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de maneira que o exercício de seus direitos fundamentais se dê de forma eficaz e integral através de seus prepostos, justifica-se este estudo, uma vez que, dentre as inúmeras funções ministeriais, encontra-se a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais referentes aos menores de idade e diligenciando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator quando cabível.

A metodologia utilizada será a analítico-dedutiva e a técnica de pesquisa a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para captar o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema para corroborar as ideias defendidas neste trabalho.

Além disso, a técnica de pesquisa abrangerá documentação indireta, consistente em pesquisas bibliográficas que se baseiam na análise de doutrinas (no ponto, destaca-se: Direito da Criança e do Adolescente de Guilherme Freire de Melo Barros – Capítulos I, II, X, XI, XV, XVI, XVII e XXI; Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais, de Munir Cury – Títulos I, II,

III, IV e VI; Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, de João Batista Costa Saraiva – Capítulos I, IV e V)., artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto.

Por fim, registra-se que este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro apresentará um esboço histórico da punição infanto-juvenil, enquanto o segundo discorrerá sobre a tutela jurídica do infante e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por fim, analisará o papel do Ministério Público na administração da justiça infanto-juvenil.

2 ESBOÇO HISTÓRICO DA PUNIÇÃO INFANTO-JUVENIL

Este capítulo tem como finalidade apresentar a história da punição infanto-juvenil até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, utilizando-se da metodologia analítico-dedutiva e a técnica de pesquisa a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para captar o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema.

Inicialmente, cumpre dizer que a história da infância e adolescência no mundo teve muitas transformações ao longo dos tempos, partindo de fases sem nenhuma tutela jurídica garantida ao infante até a promulgação de normas constitucionais e específicas que resguardam seus direitos:

Os significados dados a esta fase da vida foram modificando no decorrer do tempo e nas diferentes culturas. As pessoas de pouca idade eram reconhecidas como simples indivíduos, sem a devida proteção por parte do Estado e ou de seus familiares. Suas vidas não tinham valor, não eram considerados como merecedores de proteção especial. Esse grupo populacional era criado sob o domínio do medo, sendo objeto de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão inimaginável (MALDANER, 2014, p. 11).

Assim, desde os tempos mais remotos, tanto no Egito como na Mesopotâmia, bem como na Roma, na Grécia e entre os povos medievais e europeus, as crianças e adolescentes não eram considerados merecedores de proteção especial, conforme será abaixo demonstrado.

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi protegia a família contra qualquer ato violento ou de desonra que fosse praticado pelo filho, contudo, o fazia de forma ainda mais violenta, como demonstra:

O Código de Hamurabi previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (BARROS, 2005, pp. 70-71).

Já na Grécia Antiga, o tratamento inferior dado as crianças não era diferenciado, tanto que “Aristóteles descreveu a criança como um ser irracional,

portador de uma avidez próxima da loucura, com capacidade natural para adquirir razão do pai ou do educador” (LIMA, 2001, p. 11). A propósito:

Além disso, em razão das guerras e conquistas militares que marcaram a civilização grega, os meninos quando atingiam a puberdade eram separados de suas famílias para ingressar em um rígido sistema de educação. Eram-lhes ministradas atividades que cultuavam o corpo e a mente, quase sempre com intenções militares. Os jovens tinham uma relação de submissão ao seu mestre (este, um cidadão grego, muito mais velho), com quem mantinham relações íntimas (VERONESE; RODRIGUES, 2001, p. 11).

O que se vê é que a violência e penas cruéis imperava nos tempos passados, sendo as crianças e adolescentes, em razão de serem vistos como inferiores, serem as maiores vítimas de tais atos e abusos:

O paganismo reinava e a criança e o adolescente eram vítimas das mais diversas e cruéis agressões, situação bastante frequente nos tempos mais antigos. Onde as crianças serviam apenas como servas patriarcal ou estatal. Por outro lado, se era o pai o causador da violência (caso estupra-se uma filha/filho), a ele só era dado o castigo de deixar sua cidade, nenhuma agressão física lhe ocorria. Percebe-se que à criança não era dado nenhum direito (MALDANER, 2014, p. 13).

Na Roma Antiga, as crianças que nascem com alguma deficiência ou problema mental poderiam ser mortas pelos pais, uma vez que a eles cabiam o direito de vida e morte sobre a prole:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (AZAMBUJA, 2004, p. 181).

Logo, denota-se que a criança e o adolescente não tinha qualquer valor, o que possibilita afirmar que não detinham qualquer proteção especial:

Quando se tratava das crianças e adolescentes, suas vidas não tinham valor, não eram considerados como merecedores de proteção especial. Em toda legislação antiga, observa-se estudando a história, uma preocupação constante pela obediência ao extremo, de rigor tão grande a ponto de o pai possuir o direito de amputar membros de seus filhos caso ousassem desobedecer. O que justificava toda essa crueldade era a autoridade incontestável no caráter sagrado do chefe de família. O poder paterno era absolutamente inquestionável, correspondendo a um poder de vida ou morte (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 03).

Nessa vereda, vê-se que “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna” (TAVARES, 2001, p. 46). Tanto que, quando o infante tivesse condições de se manter sozinho (leia-se sobreviver), ele já era considerado pessoa adulta e deveria ter responsabilidade com a manutenção da sua vida. Contudo:

Foi na passagem do século XVI para o século XVII que a percepção quanto a necessidade de garantia da infância surgiu de forma tênue e nada admirável. As crianças até por volta dos 07 anos eram tratadas como o centro das atenções, cabendo-lhes tudo quanto permitido, e, após os 07 anos, assumiam deveres e responsabilidades de adulto (ALBERTON, 2005, p. 22).

Não obstante isso, foi também no século XVII sanções mais graves aplicadas às crianças e aos adolescentes ganharam maior notoriedade, uma vez que eram justificadas para expurgar más-influências e moldar o caráter de acordo com a vontade do adulto que castigava:

No século XVII que surgiu os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos. Nesse sentido, entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade (BARROS, 2005, p. 71).

Percebe-se então que a crueldade, a punição física, a tortura e o infanticídio eram práticas comuns nas famílias antigas e do século XVII, dos quais os pais tinham o direito de atentar contra a vida e dignidade de seus filhos sob o pretexto de educá-los, não tendo os infantes onde recorrer frente aos abusos, uma vez que as ações de seus genitores eram respaldadas pelo Estado.

Aliás, a partir dos três ou quatro anos, as crianças já participavam de atividades adultas, inclusive orgias, enforcamentos públicos, trabalhos forçados nos campos ou em locais insalubres, além de serem alvos de todos os tipos de atrocidades praticados pelos adultos, não parecendo existir nenhuma diferenciação maior entre elas e os mais velhos (MALDANER, 2014, *apud* RAMOS, 2012).

Mais tarde, o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta (BITENCOURT, 2009, p. 37). Nessa toada, vislumbra-se que a partir do século XVIII a infância foi entendida como tempo de desenvolvimento da pessoa

humana. Não obstante isso, somente no século XIX que os menores de idade passaram a ser considerados indivíduos que necessitam de afeto e assistência.

A propósito:

Nessa época que também surge a primeira concepção de criança como pessoa. Isto porque até o final do século XIX, a criança foi vista como um instrumento de poder e domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas (BARROS, 2005, p. 71).

Tempos depois, já na Idade Moderna, surge distinção legal entre adultos e crianças, oriundo das lutas constantes que marcaram tal época pela busca dos direitos fundamentais da pessoa humana, como se vê:

Na Idade Moderna começa a ocorrer uma pequena e visível distinção no tratamento às crianças em relação aos adultos. Esse foi um tempo de lutas em favor das necessidades, dos desejos, dos interesses e principalmente dos direitos fundamentais da pessoa humana. Percebe-se pela colocação do autor, que na idade moderna se começa a ter consciência desse pequeno ser, até então desamparado, invisível e marginalizado na sociedade e no convívio familiar (FONSECA, 2011, p. 03).

Na idade contemporânea, pode-se resumir os marcos mais importantes acerca do desenvolvimento dos direitos das crianças e adolescentes da seguinte maneira:

- 1919 – Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “*SavetheChildrenFund*”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança -(Londres);
- 1920 – União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).
- 1923 – *EglantyneJebb*(1876-1928), fundadora da *SavetheChildren*, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.
- 1924 – A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infante-juvenil.
- 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Nino) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do

bem-estar da infância e da maternidade na região (BITENCOURT, 2009, pp. 37-38)

Nos anos seguintes tem-se o surgimento de Declarações de cooperação internacional para que os países membros elaborassem suas próprias legislações a fim de tutelar os direitos da criança e do adolescente:

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 – em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado (BITENCOURT, 2009, pp. 37-38).

Efetivamente, tem-se sobre a Declaração dos Direitos da Criança marco histórico que culminou no reconhecimento dos direitos dos menores de idade, inclusive a proteção legal e especial:

A Assembleia da Sociedade das Nações assinou a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra, também foi declarada que a criança em decorrência de sua pouca maturidade, física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal, apropriada antes e depois do nascimento e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços (CHAVES, 1997, p. 33).

Quanto à Declaração dos Direitos da Criança, que teve por base o respeito a tutela dos direitos à liberdade, aos estudos, às brincadeiras e convívio social das crianças e adolescentes, e instituiu 10 (dez) princípios a serem observados pela família e pelo Estado para que os menores de idade lograssem desenvolver-se de forma saudável e com dignidade humana:

Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade. A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos deverão ser respeitados sem qualquer tipo de ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família;

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social. A criança gozará de proteção especial devido sua pouca idade, sua imaturidade, e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade, respeitando sempre seus interesses;

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade. Ao nascer, a criança já deve ser uma cidadã. Deve ter um nome próprio para ser reconhecida como um indivíduo de direitos;

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe. A todos os seres humanos é dado o direito de ter uma moradia, para a criança não podia ser diferente. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados;

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente. A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular;

Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe, ao contrário do acontecia nos tempos remotos. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas;

Princípio VII - Direito á educação gratuita e ao lazer infantil. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito. A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade;

Princípio VIII - Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes. A criança deve, em todas as circunstâncias, figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio. Deve ser prioridade máxima, devido seu pouco discernimento em relação ao risco de vida;

Princípio IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração. A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração, (tema deste trabalho). Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Deve ser tratada sem nenhum tipo de preconceito. Deve ter um lar, uma família que a acolha com segurança;

Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes (MALDANER, 2014, pp. 15-16)

Nos anos que se seguiram, mais transformações jurídicas ocorreram no âmbito internacional em relação à proteção das crianças e dos adolescentes. Tanto que, em 1978 e promulgado o Pacto de São José da Costa Rica, que tinha como foco questões relativas à infância e juventude. O mesmo ocorreu em 1985, época que houve um grande impulso no direito infanto-juvenil a nível mundial, seguindo-se da institucionalização das garantias da criança e do adolescente nos tempos vindouros:

- 1989 – A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).
- 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.
- 1992 – É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia, sobre a exploração sexual de crianças (BITENCOURT, 2009, pp. 37-38).

Com efeito, vê-se que o marco histórico que desaguou no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente nos âmbitos internacional e nacional foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, mormente considerando que ela fundamentou a doutrina da proteção integral, por conseguinte adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei 8.069) e, em seguida, incorporada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (BRASIL, 1988).

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos da criança e do adolescente, oriundos de Convenções Internacionais, surgiu para garantir ao menor de idade prioridade absoluta de atendimento de acordo com o interesse que melhor lhe convém.

Ainda com o objetivo de melhor tutelar os direitos da criança e do adolescente, o legislador pátrio, em 1990, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990). Sobre o mencionado estatuto, tem-se:

Tal lei foi criada em meio ao conjunto dos movimentos sociais, para que fosse possível lutar contra a desumana, bárbara e violenta situação a que estava submetida a infância no Brasil. Isso porque a realidade não se altera num único momento, ainda mais quando o que se propõe a uma profunda mudança cultural, o que certamente não se produz numa única geração. Para que haja mudanças, é preciso perseverança, paciência, desejo e muitas lutas (SANTOS, 1996, p. 144).

Indubitável, portanto, que “o Estatuto mudou radicalmente o enfoque dado pelo Código de Menores. O Estatuto protege todo o universo da criança e adolescente que passaram a serem sujeitos de direitos” (VERONESE, 1997, p. 88).

Contudo, além de resguardar os direitos e garantias fundamentais do infante, a legislação estatutária também buscou regulamentar as situações em que o menor de idade pratica algum ato infracional, hipótese que, de acordo com a gravidade da ação praticada, é aplicado ao adolescente medidas socioeducativas e à criança medidas educativas.

Teoricamente, a lei põe a salvo os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhe atendimento e prioridade absoluta em qualquer instância. Com as medidas socioeducativas não é diferente, entretanto, somente a apuração do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas, sem a devida fiscalização de seu cumprimento, não é eficaz em coibir a delinquência juvenil. No mais, o próximo capítulo cuidará de estudar acerca da tutela jurídica do infante e as medidas punitivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 TUTELA JURÍDICA DO INFANTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 impôs obrigações sociais que devem ser observados pelo Estado, pela sociedade e pela família para proteger e resguardar as crianças e adolescentes da omissão e negligência política, familiar e social, dispondo, para tanto, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, quando o adolescente praticar ato infracional, deverá a autoridade competente tomar providências pertinentes para reprimir a conduta ilícita perpetrada pelo infante, reeducando-o ao convívio social. Para tanto, são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, tais medidas devem ser aplicadas pelo juiz da Vara da Infância e Juventude do local em que o ato infracional consumou-se, devendo o magistrado observar, no momento da aplicação das citadas medidas, a gravidade do ato infracional e das circunstâncias do caso concreto, consoante será visto ao longo deste capítulo.

A propósito, este capítulo tem como objetivo discorrer acerca da tutela jurídica do infante e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, do também qual utilizará da metodologia analítico-dedutiva, adotando-se, ainda, a técnica de pesquisa de compilação de dados bibliográficos.

3.1 TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente gozam de proteção integral, consoante dispõe o art. 1º do ECA. No ensejo, assinala-se que criança é o menor de 12 (doze) anos de

idade, enquanto o adolescente apresenta idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, pode o Estatuto da Criança e do Adolescente ser aplicado à pessoa entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, de forma excepcional, consoante disposição do art. 2º do ECA.

A referida excepcionalidade ocorre quando o adolescente infrator atinge a maior idade penal no curso de processo por ato infracional perpetrado ou no íterim do cumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta. De fato, o legislador pensou na atuação do Estado, de modo que seja feita justiça.

Assim, diferentemente do adolescente, à criança não é aplicada medida socioeducativa, mas apenas de proteção, cuja previsão encontra-se no art. 101 do ECA, que assim dispõe:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 VII - acolhimento institucional;
 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 IX - colocação em família substituta. [...] (BRASIL, 1990)

Noutra senda, aos adolescentes infratores são aplicadas as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, das quais devem ser aplicadas pelo juiz da Infância e da Juventude, de acordo com a gravidade do ato infracional e das circunstâncias do caso concreto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
 § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 também adota a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, obrigando o Estado, a sociedade e a família do menor de idade a tutela-lo e assegurar a eficácia de seus direitos, nos moldes do que dispõe o art. 227 do mesmo diploma legal. Nessa toada, vê-se que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente detalha o artigo 227 da CRFB/88 ao indicar os elementos da doutrina da proteção integral, o conteúdo e os obrigados pelos direitos fundamentais infanto-juvenis, além de estipular mecanismos de viabilização destes direitos, sem prejuízo da responsabilização das crianças e adolescentes autoras de ato infracional (SANTOS, 2009, p. 47).

Extrai-se, ainda, do mencionado dispositivo legal os princípios de prioridade absoluta da criança e do adolescente e do melhor interesse dos menores de idade, ambos oriundos da tutela integral adotada pelas normas constitucionais e estatutárias, tendo este último previsão em seu art. 4º. Logo:

Se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral. À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. O que seria mais relevante para a nação brasileira? Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro” – frase de efeito ouvida desde a década de 70 – e que o futuro depende de nossas crianças e jovens, torna-se razoável e até acertada a opção do legislador constituinte (AMIN, 2010, p. 20).

Observa-se, portanto, que a tutela do infante não é palco de objeções, devendo a família, o Estado e a sociedade zelar pelo seu desenvolvimento saudável e pela eficácia dos seus direitos fundamentais, principalmente considerando sua condição vulnerável, o que justifica a preocupação exagerada do legislador em protegê-los.

Sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescentes, encontram previsão no art. 3º do ECA, que assegura à pessoa humana em desenvolvimento, sem prejuízo da proteção integral e por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante de todo o exposto, denota-se que a tutela do infante tem previsão na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dos quais adotam a doutrina da proteção integral, impondo, assim, à sociedade, à família e ao Estado prioridade absoluta na efetivação dos direitos dos menores, bem como a primazia em escolher os que melhor lhe convém.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera as seguintes medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes infratores: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, da legislação estatutária.

A medida socioeducativa de advertência é a mais branda prevista pela Lei 8.069/90, sendo utilizada geralmente para controle social. Não obstante seu caráter brando, é sanção com efetiva repreensão, nos moldes delineados no art. 115 do ECA. Nessa toada:

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no primeiro Código de Menores pátrio, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também no Código de Menores de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas “Medidas de Assistência e Proteção”. O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação (OLIVEIRA, 2003, p. 01).

A execução da advertência dar-se-á pelo Juiz da Infância e Juventude, que a fará sempre que houver materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria em desfavor da criança ou do adolescente. Logo, com a leitura do ato infracional e, posteriormente, da decisão, perfaz-se o caráter repressivo e intimidador. Quanto ao caráter pedagógico, o adolescente infrator deve comprometer-se a não delinquir novamente.

Por sua vez, a medida de obrigação de reparar o dano patrimonial tem previsão no art. 116 do ECA, e consiste na obrigação do menor infrator de reparar o dano causado à vítima quando da prática do delito. Assim, quando ocorrer tal hipótese, a autoridade judicial determinará que o adolescente autor do ato ilícito restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo à vítima.

Saliente-se que a referida restituição não será obrigatória quando houver manifesta impossibilidade do menor fazê-lo, ou então poderá a reparação do dano ser substituída por outra medida socioeducativa mais adequada.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, tem-se aquela mais aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator, tendo em vista ser ela a mais adequada para alcançar finalidade ressocializadora que tem a sanção imposta. Logo, possui previsão no art. 117 do ECA, e consiste na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral.

A propósito, o cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade não pode exceder o prazo de 06 (seis) meses, devendo ser, no máximo, 08h (oito horas) semanais. Aliás, deve ainda ser cumprida nos estabelecimentos ou entidades assistenciais, como hospitais, escolas entre outros de mesma espécie, como também em programas comunitários ou governamentais.

Vale assinalar que esses serviços jamais poderão incidir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Outrossim, ficam responsáveis pelo controle da frequência do infante o órgão ou entidade ao qual o mesmo cumpre a prestação de serviços, tendo a citada medida um forte apelo comunitário e educativo, tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade.

Por sua vez, a liberdade assistida tem previsão no art. 118 da Lei 8.069/90, cujos objetivos não excluem seu caráter coercitivo. Vale assinalar que a liberdade assistida possui prazo que deverá ser fixado na sentença pelo juiz (no máximo de 06 meses), podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, desde que ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor do adolescente infrator.

Salienta-se que no cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, o infante deverá comprovar sua matrícula e permanência na escola, bem assim demonstrar esforços pela sua profissionalização.

Nesse diapasão, o art. 119 do ECA apresenta os elementos característicos da medida, quais sejam: promover socialmente o adolescente e sua família,

fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula, diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso.

Registra-se, ainda, que existem dois tipos de programas de liberdade assistida, quais sejam: os desenvolvidos por instituições governamentais, municipais ou estaduais, e os efetivados por organizações não-governamentais comunitárias ou religiosas. Em ambos os programas, os orientadores devem atribuir avaliação ao adolescente no cumprimento da medida, com posterior comunicação ao juiz para que este prorrogue, substitua ou extingue a medida.

Já a medida socioeducativa de semiliberdade é medida intermediária que ocorre entre a internação e o meio aberto, caracterizada pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave. Ela impõe ao menor infrator o recolhimento em instituição especializada durante a noite e a frequência em escola ou atividade profissionalizante sempre que possível.

Segundo o art. 120 do ECA, a medida de semiliberdade não possui prazo mínimo estipulado, mas apenas prevê o prazo máximo de até 03 (três) anos. Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabeleceu no art. 1º e art. 2º da Resolução n. 47, a forma de execução da medida de semiliberdade aplicada ao menor infrator.

Logo, deve tal medida ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, profissionalizantes e de lazer durante o período diurno. Além disso, essas atividades devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar especializada, sendo o menor encaminhado à família no período noturno, do mesmo modo supervisionado por uma equipe multidisciplinar.

No que tange à medida socioeducativa de internação, ela tem previsão no art. 121 do ECA, e é tida como a punição mais grave que pode ser aplicada ao menor infrator, principalmente considerando que ela restringe a liberdade do adolescente, podendo, inclusive, como se verá, ser comparado ao regime de pena fechado previsto no Código Penal nacional.

A propósito, impende salientar que o art. 121 do ECA, ao tratar da internação, acentua que ela constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos

princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Aliás, “a internação tem fundamento na legislação penal no tocante ao regime fechado, que é aplicado aos condenados considerados perigosos que praticam crimes de maior potencial ofensivo” (LIBERATI, 2006, p. 112). Portanto, em relação ao menor infrator, a citada medida é semelhante ao regime de pena fechado.

Merece endosso, ainda, que o princípio da brevidade é elemento norteador para a determinação do prazo na medida de internação, visto que sua determinação no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais.

De qualquer forma, cumpre destacar que a privação de liberdade do menor não apresenta a melhor opção para o desenvolvimento saudável de um jovem em pleno crescimento moral e social, uma vez que a prisão é um instrumento extremamente agressivo, podendo gerar reações contrárias ao objetivo de reeducar.

Nesse trilhar, tem-se que a internação somente será admitida quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou quando houver a reiteração no cometimento de outras infrações graves pelo mesmo adolescente infrator. Calha vincar que a internação também pode ser aplicada ao menor quando houver o descumprimento da medida anteriormente imposta por reiteração e injustificável motivo, condicionando a internação a um período não superior a três meses.

Outrossim, o art. 123 do ECA afirma que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo dos jovens não infratores, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, porte físico e gravidade da infração, bem como deve ser disponibilizado ao menor infrator a oportunidade de receber educação, profissionalização e de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

De mais a mais, interessante ressaltar que na medida de internação tem que “haver decisão fundamentada do juiz competente, ou o adolescente tem que ser apreendido em flagrante praticando ato infracional, ou ainda exista ordem escrita emanada da autoridade judicial competente” (LIBERATI, 2006, p. 122).

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a criança e o adolescente são tutelados juridicamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, os quais tem como premissa a doutrina da proteção integral dos infantes, de modo que os direitos dos menores e seu atendimento merecem primazia e imediata eficácia.

À vista disso, as medidas socioeducativas devem também ser aplicadas de forma proporcional e de acordo com o ato infracional perpetrado, sempre buscando a reeducação do adolescente em conflito com a lei, cuja execução deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Ministério Público que atua na área da infância e juventude, a fim de que nenhum direito ou princípio fundamental sejam violados e a punição imposta seja eficaz.

Apresentado todo o contexto da proteção jurídica da criança e do adolescente, bem como discorrido a respeito das medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes, o próximo capítulo discorrerá sobre o papel do Ministério Público na administração da justiça infanto-juvenil.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre o papel do Ministério Público na administração da justiça infanto-juvenil, justificando seu estudo na análise da importância do órgão ministerial na execução das medidas socioeducativas impostas, bem como na fiscalização da aplicação dos direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente.

Para alcançar este objetivo, será utilizado a metodologia de compilação de dados bibliográficos de direitos autores e juristas relacionados ao tema, além da análise da jurisprudência e legislação específica que, conjuntamente, permitam resolver a problemática deste estudo.

Como é cediço, o Ministério Público é órgão essencial à administração da justiça, cujo papel na sociedade é de estimado valor, uma vez que a ele é incumbido a aplicação de políticas públicas sociais e individuais, resguardando, conseqüentemente, os direitos fundamentais de todos os cidadãos, principalmente os previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988¹.

À vista disso, pode-se afirmar que o Ministério Público é uma instituição que surge com o dever de cuidar das garantias individuais e do reconhecimento da cidadania coletiva, zelando para que as políticas públicas reconheçam os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Aliás, em que pese a instituição do Ministério Público atual não ser integrante dos Poderes do Estado, ele tem a função de fiscalizar a aplicação das leis aos atos emanados dos aludidos Poderes Estatais, o que tem origem histórica controvertida, confira:

Procuram alguns vê-la há mais de quatro mil anos, no *magiaí*, funcionário real no Egito. Outros buscam na Antiguidade Clássica os traços iniciais da instituição, ora nos *éforos de Esparta*, ora nos *thesmotetis ou tesmótetas gregos*, ora na *figura romana do advocatus fisci, do defensor civitatis, do irenarcha, dos curiosi, stationarii e frumentarii, dos procuratores caesaris*. Na Idade Média também se procura encontrar algum traço histórico da instituição nos *saions germânicos, ou nos bailos e senescais*, encarregados de defender

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

os senhores feudais em juízo, ou nos *missi dominici*, ou nos *gastaldi do direito longobardo*, ou ainda no *Gemeiner Anklager* (literalmente comum acusador) da Alemanha, encarregado de exercer a acusação, quando o particular permanecia inerte. Por sua vez, a doutrina italiana procura demonstrar sua origem peninsular: *o advocatus de parte pública ou os avogadori di comum dela república veneta ou os conservatori delle leggi de Firenze* (MAZZILLI, 1991, p. 04).

De fato, o órgão ministerial estadual brasileiro foi reconhecido como instituição somente no período republicano, especificadamente na Constituição Federal de 1934), ínterim que surgiu leis ordinárias que fortaleceram a função precípua na esfera criminal, entre outros, como, à guisa de exemplo, a responsabilidade de promover e fiscalizar a lei, e como agente ou interveniente em ações e processos judiciais.

Além disso, o Decreto n. 848/90 reconheceu o Ministério Público como “advogado da lei; fiscal da execução da lei” (MENESES, 2006, p. 22). Assim, nos dias tuais o Ministério Público é regido pela Lei Complementar 40/81, com modificações trazidas pela Lei n. 8.625/93, que em seu art. 1^o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbido à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante pode ser extraído:

A constituição vigente reconhece a instituição do Ministério Público do Brasil como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso na condição de verdadeira cláusula pétrea, assim como também o é a norma que reconhece o direito à educação como direito social (MENESES, 2006, p. 25).

A referida lei complementar também dispõe que o órgão ministerial goza dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da autonomia funcional, tem como funções institucionais velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução, promover a ação penal pública e promover a ação civil pública, nos termos da lei³ (arts. 2^o e 3^o, da Lei Complementar 40/81).

² Art. 1^o - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. (BRASIL, 1981).

³ Art. 2^o - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3^o - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

Registra-se que o Ministério Público no Brasil não abrange características significativas das legislações estrangeiras, o que a torna uma instituição moderna e com responsabilidades sociais mais amplas:

Indicador da consciência social que o Ministério Público tem despertado é o atual texto da Constituição democrática de 1988, que não apenas reconheceu a importância e o papel que um Ministério Público bem aparelhado e com os predicamentos apropriados pode conferir à coletividade, como ainda assegurou à instituição novas atribuições e um relevo que jamais nenhum texto constitucional nem de longe conferiu ao Ministério Público, nem mesmo no direito comparado (MAZZILLI, 1991, p. 18).

Outrossim, interessante ressaltar que a independência dos Poderes de Estado confere-lhes a responsabilidade pela formulação e aplicação de políticas públicas, atribuindo à instituição ministerial a provocação do Estado para a admissão de seus deveres e obrigações em nome do interesse social e coletivo:

A sociedade continua a reclamar a elaboração de lei: tarefa da função legislativa do Estado. Reclama também a aplicação da lei: tarefa da função judiciária deste mesmo Estado. Reclama, ainda que o administrador aja consoante determina a lei. Mas, além disso tudo, o Estado contemporâneo também reclama que, em pé de igualdade, se promova a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, das liberdades públicas constitucionais e outras: tarefas atribuídas ao Ministério Público. [...] Em verdade é ele, e isto precisa ser bem compreendido, uma instituição, sem a qual, neste momento histórico, a sociedade não saberia conviver. Esta é a prova maior de que, assim como os Poderes formalmente constituídos, também esta instituição, hoje, integra a essência do Estado, pouco se tenha designação formal de poder ou não, pois é certo que tais como aqueles, sob o ponto de vista material, desempenha função essencial à existência do Estado moderno, com independência e harmonia em relação aos próprios poderes e demais instituições permanentes que compõem o Estado (PORTO, 1998, pp. 12-14).

Bem a propósito, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica na condição de guardião dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais nela inseridos, bem assim trabalha em defesa do regime democrático em favor da efetivação de direitos coletivos e difusos, criando óbice ao arbítrio Estatal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 129⁴ as funções institucionais do Ministério Público, entre elas está a proteção do patrimônio público e

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei. (BRASIL, 1981).

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dos quais os interesses da infância e juventude, reafirmando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, as competências do Ministério Público na matéria. Vide:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
 - c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata (BRASIL, 1988).

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (BRASIL, 1990).

Como se vê, o órgão ministerial tem como função proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, visando, principalmente, assegurar-lhe vida familiar e social digna com a intervenção no lar e estipulando medidas públicas a serem efetivadas pelo Estado com o fito de tutelar a saúde, educação, etc, ao infante e, ainda, quando praticado ato infracional pelo menor de idade, reeducação proporcional e devidamente legal para que ele pode ser novamente inserido em sociedade.

4.1 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere as atribuições constitucionais do Ministério Público brasileiro frente aos direitos e deveres da infância e juventude, o maior desafio é

provocar atos e decisões que reconheçam direitos humanos, principalmente o direito a vida com liberdade, respeito e dignidade. Em decorrência disso é que o órgão ministerial tem como primazia defender os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos que possuem indissociável vinculação aos direitos fundamentais.

Em razão disso é que também surge a titularidade da instituição ministerial para defender o direito idoso, do consumidor, do meio ambiente, dos portadores de necessidades especiais e da infância e juventude, função essencial que garante a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos, dos quais encontramos a defesa do acesso à educação, à saúde, ao combate à violência infanto-juvenil e a viável fiscalização de programas de atendimento socioeducativos.

Todavia, não se pode olvidar que juntamente das atribuições delegadas ao Ministério Público pela Constituição vigente vieram as garantias à aludida instituição. Isto ocorre para que não se iniba a ação de quem representa o interesse social pelo medo da reação dos Poderes de Estado. Assim, mesmo sem ser parte do Poder Judiciário, a lei reconheceu tratamento paritário aos membros ministeriais em relação aos magistrados no que diz respeito às garantias da independência funcional, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Em verdade, o citado tratamento paritário é necessário, tendo em vista que não haveria como identificar a independência da instituição ministerial nas ações em defesa da sociedade se seus membros permanecessem sob a faculdade de transferência do local de trabalho quando os Poderes de Estado se sentissem ameaçados. Ademais, é exigido a intervenção de uma instituição independente dos poderes quando seus interesses se contrapõem:

No âmbito das relações Sociedade-Estado no Brasil contemporâneo, presenciamos, todavia, que o Estado passa cada vez mais a ser o grande transgressor de direitos individuais e coletivos. Tal situação justificará plenamente a separação, no plano constitucional, da Advocacia-Geral da União e Procuradoria do Estado enquanto legítimos defensores dos interesses do Estado, do Ministério Público enquanto órgão de proteção dos interesses públicos e sociais. No âmbito do direito social moderno, é cada vez mais nítida a separação dos interesses do Estado e do governo dos interesses da sociedade. Em particular, no caso brasileiro, é fácil observar que o Estado e o governo brasileiros tem sido, especialmente na história recente do país, os grandes transgressores de direitos, notadamente dos direitos de grupos, como meio ambiente, consumidor, direitos do cidadão, etc. (FERRAZ, 1997, p. 47).

E é assim que na execução das medidas socioeducativas que o órgão ministerial tem fundamental importância. De fato, a doutrina da proteção integral reconheceu às crianças e aos adolescentes a necessidade da intervenção judicial para a responsabilização do adolescente infrator não no viés subjetivo, mas com garantias processuais que lhe garantam a aplicação e execução das medidas socioeducativas de forma justa.

A despeito disso, o art. 112 da Lei n. 8.069/90 enumera as medidas socioeducativas aplicadas em face do adolescente infrator, consoante visto no capítulo anterior, e “determina que sejam observadas as circunstâncias da gravidade da infração e os aspectos pessoais e subjetivos do agente, não podendo sofrer interpretação extensiva” (MACEDO, 2008, p. 139). Assim, para estar conforme determina a doutrina da proteção integral, “o Sistema de Justiça precisa banir o ‘modelo tutelar’, que propiciava decisões simplistas e autoritárias” (AMARAL; SILVA, 1998, p. 54).

Desse modo, deve a doutrina da proteção integral do infante se conter nos limites do Estado Democrático de Direito, em que as decisões judiciais para terem validade carecem do pressuposto da fundamentação, em que os operadores têm papéis definidos, ficando a cargo do juiz julgar de acordo com a Hermenêutica Jurídica, enquanto ao Ministério Público, titular das ações de pretensão socioeducativa e das ações necessárias à defesa dos interesses da sociedade e dos incapazes, o fiscalizar o cumprimento das leis.

Insta frisar, contudo, que a possibilidade de atuação do Ministério Público não anula a legitimidade concorrente da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis. Em casos assim, a intervenção do órgão ministerial será obrigatória, sob pena de nulidade, conforme prevê o art. 204 do ECA. Aliás, para aferição de qual a medida mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

Por oportuno, impende dizer que a legislação estatutária também assegura a todas as crianças e adolescentes garantias processuais, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, à defesa técnica realizada por advogado e ao devido processo legal, da qual a ausência de qualquer uma das aludidas garantias impede a sua aplicação e gera nulidade processual. Ademais, devem as medidas socioeducativas serem aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa

humana e observar o estado peculiar em que se encontra o menor de idade na condição de pessoas em desenvolvimento.

Acentue-se que a aplicação das medidas socioeducativas deve, ainda, ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, vez que a Lei n. 8.069/90 efetivamente não contempla a medida socioeducativa como uma sanção penal, como bem ressaltado pelo art. 100 do citado dispositivo legal⁵.

Efetivamente, o núcleo central e norteador é de que à criança e ao adolescente é conferida a prioridade legal, a qual enseja uma série de respostas a serem tomadas de forma conjunta pela família, pela sociedade e pelo Estado, implicando necessariamente o atendimento preferencial nos casos limites e emergenciais. Esse é o motivo pelo qual há o status da prioridade absoluta na proposição e na execução das políticas públicas quando à criança e ao adolescente, vez que devem orientar adequadamente a execução das medidas socioeducativas.

Portanto, tem-se que o reconhecimento do Ministério Público como instituição pela constituição vigente é de caráter fundamental para a administração da justiça brasileira, principalmente quanto aos direitos da criança e do adolescente, pois é a partir de sua provocação ao Estado que há efetiva aproximação com a sociedade, bem como as medidas socioeducativas são executadas de acordo com o devido processo legal e de forma digna e de modo a assegurar as premissas fundamentais do infante e seu desenvolvimento saudável e reeducativo, além de que os direitos sociais e individuais dos menores de idade são ouvidos pelo legislador, possibilitando, assim, que mais políticas públicas sejam criadas no intuito de tutelá-los.

⁵ Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 1990).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, foi possível observar que a história da infância e adolescência no mundo teve muitas transformações ao longo dos tempos, partindo de fases sem nenhuma tutela jurídica garantida ao infante até a promulgação de normas constitucionais e específicas que resguardam seus direitos, como a Constituição Federal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988 adota a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, obrigando o Estado, a sociedade e a família do menor de idade a tutela-lo e assegurar a eficácia de seus direitos, nos moldes do que dispõe o art. 227 do mesmo diploma legal.

Vale dizer, ainda, que além de resguardar os direitos e garantias fundamentais do infante, a legislação estatutária também buscou regulamentar as situações em que o menor de idade pratica algum ato infracional, hipótese que, de acordo com a gravidade da ação praticada, é aplicado ao adolescente medidas socioeducativas (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, da legislação estatutária) e à criança medidas educativas.

Observa-se que a tutela do infante não é palco de objeções, devendo a família, o Estado e a sociedade zelar pelo seu desenvolvimento saudável e pela eficácia dos seus direitos fundamentais, principalmente considerando sua condição vulnerável, o que justifica a preocupação exagerada do legislador em protegê-los.

Um dos principais órgãos responsáveis pela administração da justiça infanto-juvenil é o Ministério Público, denominado como órgão essencial à administração da justiça, cujo papel na sociedade é de estimado valor, uma vez que a ele é incumbido a aplicação de políticas públicas sociais e individuais, resguardando, conseqüentemente, os direitos fundamentais de todos os cidadãos, principalmente os previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, o maior desafio do órgão ministerial é provocar atos e decisões que reconheçam direitos humanos, como, por exemplo, defender os direitos individuais e coletivos que não são facultativos, principalmente o direito a vida com

liberdade, respeito e dignidade. Em decorrência disso é que o órgão ministerial tem como primazia defender os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos que possuem indissociável vinculação aos direitos fundamentais.

Em razão disso é que também surge a titularidade da instituição ministerial para defender o direito idoso, do consumidor, do meio ambiente, dos portadores de necessidades especiais e da infância e juventude, função essencial que garante a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos, dos quais encontramos a defesa do acesso à educação, à saúde, ao combate à violência infanto-juvenil e a viável fiscalização de programas de atendimento socioeducativos.

E é assim que na execução das medidas socioeducativas que o órgão ministerial tem fundamental importância. De fato, a doutrina da proteção integral reconheceu às crianças e aos adolescentes a necessidade da intervenção judicial para a responsabilização do adolescente infrator não no viés subjetivo, mas com garantias processuais que lhe garantam a aplicação e execução das medidas socioeducativas de forma justa.

Desse modo, deve a doutrina da proteção integral do infante se conter nos limites do Estado Democrático de Direito, em que as decisões judiciais para terem validade carecem do pressuposto da fundamentação, em que os operadores têm papéis definidos, ficando a cargo do juiz julgar de acordo com a Hermenêutica Jurídica, enquanto ao Ministério Público, titular das ações de pretensão socioeducativa e das ações necessárias à defesa dos interesses da sociedade e dos incapazes, o fiscalizar o cumprimento das leis.

Destarte, a função do órgão ministerial no processo infanto-juvenil surge a partir do seu reconhecimento como instituição pela constituição vigente é de caráter fundamental para a administração da justiça brasileira, principalmente quanto aos direitos da criança e do adolescente, pois é a partir de sua provocação ao Estado que há efetiva aproximação com a sociedade, bem como as medidas socioeducativas são executadas de acordo com o devido processo legal e de forma digna e de modo a assegurar as premissas fundamentais do infante e seu desenvolvimento saudável e reeducativo, além de que os direitos sociais e individuais dos menores de idade são ouvidos pelo legislador, possibilitando, assim, que mais políticas públicas sejam criadas no intuito de tutelá-los.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, 1998.

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso do Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: e possível proteger a Criança? Revista Virtual de Textos e Contextos. Sao Paulo: vol. 01, n. 05, nov., 2004.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei n. 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: 2008.

_____. Lei Complementar n. 40, 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.

BARROS, Nivea Valenca. Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

CHAVES, Antônio, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

FERRAZ, Antônio Augusto de Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos brasileiro e americano. In: Revista Justitia, 1997.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil - A Garantia da Legalidade na Execução de Medidas Socioeducativas. Molheiros, 2003.

LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2001.

MALDANER, Jane. A atuação do conselho tutelar de Ijuí no acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência. Universidade Reginal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí (RS), 2014.

_____. *apud* RAMOS, Sandra Teresinha Rosa. O papel do conselho tutelar na efetividade dos direitos da criança e do adolescente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigri. Manual do Promotor de Justiça. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MENESES, Élcio Resmini. O Ministério Público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídica-pedagógica. Porto Alegre, 2006.

PORTO, Sérgio Porto. Sobre o Ministério Público no processo não-criminal. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. *Revista da Unifebe (Online)*, vol. 10 (jan/jun), 2012.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. A emergência da concepção moderna de infância e adolescência: Mapeamento, documentação e reflexão sobre as principais teorias. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, 1996.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes. Família: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Recife, 2009. Universidade Católica de Pernambuco. Mestrado em psicologia.

TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001.